

PROCESSO Nº: 0806978-08.2017.4.05.8400 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO: Janiselho Das Neves Souza

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

1ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

01. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, instaurada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte - COREN/RN, em desfavor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, buscando, em pleito provisório e por ocasião da prolação da sentença, determinação para que o demandado mantenha ao menos um enfermeiro durante todo o período de funcionamento dos serviços auxiliares de Enfermagem, a fim de que este supervisione, fiscalize e oriente os profissionais de nível médio que laboram no seu âmbito territorial, bem como que a parte demandada aponte quem será o Responsável Técnico de Enfermagem pela direção de tais serviços, para cada unidade de saúde que se disponha a prestar atos de enfermagem, a fim de que este seja devidamente registrado no COREN/RN como Responsável Técnico - RT.

02. A parte autora afirma, em síntese, que no exercício de seu poder fiscalizatório, constatou várias irregularidades nas dependências da parte demandada, entre as quais, destacam-se: a) inexistência de qualquer enfermeiro na instituição; b) inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica de Enfermagem; c) o Processo de Esterilização não atende às recomendações do COFEN e da ANVISA.

03. O pedido de urgência foi deferido, sendo objeto de pleito de reconsideração, alegando o IFRN que "seus ambulatórios existem para realizar orientações, campanhas de saúde e procedimentos simples junto ao corpo discente, e que sequer realizam micro e pequenas cirurgias, mas tão somente atendimentos básicos estão perfeitamente legalizados."

04. Decisão proferida no Id nº 4058400.2589602 indeferiu o pedido de reconsideração, razão pela qual houve interposição de agravo de instrumento, com a concessão de efeito suspensivo ao referido recurso.

05. O IFRN oferta contestação, suscitando preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, mediante o ingresso da União. No mérito, requer a improcedência do pleito autoral.

06. Em seguida, foi deferido o ingresso da União no presente feito.

07. Por sua vez, a União apresenta pela defensoria, levantando preliminar de ilegitimidade passiva e, caso seja mantido este ente público na presente lide, pugna para que o Estado do Rio Grande do Norte e todos os municípios potiguares passem a integrar o feito em questão. No mérito, requer a improcedência do pedido.

08. A parte autora oferta réplica.

09. É o relatório.

10. Inicialmente, verifica-se que não deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União, conforme os argumentos expostos pela parte autora em sua réplica:

"Consoante a Lei n. 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em seu art. 4º, cabe ao Ministério da Educação o redimensionamento do pessoal do IFRN, de modo que a UNIÃO tem interesse e legitimidade para figurar no polo passivo.

Neste particular, colhemos trecho da Contestação do IFRN *"busca-se esclarecer - sendo este o ponto principal da defesa - é que a atividade administrativa encontra-se jungida aos ditames fixados pela Administração Pública Superior, razão pela qual não haveria como se efetivar a nomeação determinada pelo Juízo, sem a irrefutável a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, mediante o ingresso da União - representando o MEC - no feito, a fim de que seja assegurado o direito de defesa dos atos praticados por suas Autoridades, sob pena de total nulidade da ação, por falta de uma de suas condições essenciais."*

11. Por outro lado, não há necessidade de inclusão do Estado do Rio Grande do Norte e dos municípios do citado Estado, uma vez que a redistribuição e organização da lotação dos cargos de enfermeiro ocorrerá entre o IFRN e a UNIÃO, cabendo à parte autora requerer ao Ministério da Educação a adequação dos cargos de enfermeiro apontados como essenciais pelo COREN/RN.

12. Voltando os olhos ao mérito da demanda, verifica-se que o pleito autoral deve ser acolhido, com base nas seguintes conclusões estampadas na decisão proferida no Id nº 4058400.2524905:

"06.No caso em apreço, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência postulada, a bem da verdade, encontram-se evidentes e, portanto, hábeis a assegurar a possibilidade de obtê-la, mormente porque se trata de questão envolvendo a proteção à saúde, a fim de que os pacientes atendidos pela parte demandada não sejam submetidos unicamente a profissionais de menor graduação (Técnicos e Auxiliares de enfermagem), sem que haja a devida supervisão de profissional de nível superior, preservando, portanto, o direito de todos a um tratamento com qualidade nas instituições pública e privada.

07.De acordo com a Lei nº 7.498/1986, as atividades dos Técnicos e Auxiliares de enfermagem, quando exercidas em instituições de saúde, prescindem da orientação e supervisão de Enfermeiro. Veja-se:

"Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

(...)

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem (...)

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

(...)

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de

saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro."

08. Assim, segundo preceitua o art. 15 da Lei nº 7.498/86, há evidente necessidade da presença ininterrupta de enfermeiro em unidades de saúde onde são realizados os atos típicos de enfermagem descritos nos artigos 12 e 13 da supracitada norma, sendo essencial a manutenção de enfermeiro com nível superior durante todo o horário de atendimento da parte requerida, a fim de que nenhum procedimento de enfermagem venha a ser realizado sem a orientação de profissional habilitado.

09. Tal exigência representa não apenas uma garantia aos profissionais de enfermagem, já que detendo formação de nível superior e dispondo de um melhor preparo técnico, os enfermeiros assegurariam o melhor desempenho das tarefas daqueles profissionais de nível médio, como também a referida exigência reflete o cumprimento do direito constitucional de todo cidadão à saúde pública e privada com qualidade e eficiência.

10. Nesse sentido, os seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE. UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA DE ENFERMEIRO.

1. Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE em face da sentença prolatada pelo Juiz da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe que julgou procedente o pedido feito na inicial.

2. As atividades dos técnicos e auxiliares de enfermagem devem ser orientadas e supervisionadas por enfermeiro credenciado perante o Conselho Regional de Enfermagem. Nesse sentido, torna-se necessária a presença de tal profissional durante todo horário de funcionamento dos postos de saúde municipais.

3. A exigência de um enfermeiro nas unidades de saúde representa não só uma garantia ao profissional de enfermagem, mas também um direito dos cidadãos, que devem gozar de uma assistência de saúde qualificada.

4. Apelação improvida. (AC 00001935820114058502, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/06/2014 - Página::85.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA DE ENFERMEIRO PARA ORIENTAÇÃO E SUPERVISÃO NAS RESPECTIVAS UNIDADES. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública em que se discute a necessidade do Município de Cuité/PB em contratar profissionais da área de enfermagem devidamente habilitado e registrado no COREN para garantir a presença dos respectivos profissionais nas unidades de saúde do Município.

2. As atividades dos técnicos e auxiliares de enfermagem, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro, mormente quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde (art. 15 da Lei nº 7.498/86, art. 13 do Decreto nº 94.406/87).

3. "A Lei nº 7.498/86, estatuiu que as atividades dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem

deveriam ser orientadas e supervisionadas por Enfermeiro credenciado no Conselho Regional de Enfermagem. A exigência do profissional fundamenta-se no fato de que, detendo formação de nível superior e dispondo, conseqüentemente, de um melhor preparo técnico, certamente asseguraria o desempenho adequado das tarefas daqueles profissionais (os Auxiliares de Enfermagem)". (REO 200382010031880, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/09/2010 - Página::300.)

4. Precedentes: (AC 200485000063706, Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::15/03/2011 - Página::32.); (TRF-3ª R. - AC 2005.61.00.021731-0/SP - 6ª T. - Relª Desª Fed. Regina Costa - DJe 16.06.2011 - p. 1168); (TRF-1ª R. - AC 2003.41.00.006001-6/RO - Rel. Juiz Fed. Saulo José Casali Bahia - DJe 02.12.2011 - p. 606)

5. Remessa oficial improvida.(REO 200882000079476, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:26/04/2012 - Página:567.)

11.Com efeito, os documentos acostados nos Ids nº 4058400.2521199 e 4058400.2521200 informam que a parte demandada foi notificada por ficar sem a presença de Enfermeiros onde são desenvolvidas ações de enfermagem e pela inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica de Enfermagem, além de outras irregularidades, tendo havido a oportunidade para a tomada de providências por parte do demandado. Entretanto, restou constatada a continuidade das citadas irregularidades.

12.Assim, resta caracterizado o requisito do perigo da demora, na medida em que o réu continua colocando em risco a saúde de seus pacientes nos serviços relacionados às atividades de enfermagem, uma vez que mantém em exercício profissionais de nível médio desacompanhados de enfermeiros de nível superior, sem a devida supervisão ou orientação destes profissionais.

13. Como bem ressaltou a parte autora na petição inicial: " (...)Por conseguinte, já num primeiro instante torna-se evidente que é de imperativo legal a necessidade de supervisão e orientação dos serviços executados por técnicos e auxiliares de enfermagem por um Enfermeiro, a fim de evitar condutas imperitas, imprudentes ou negligentes dos profissionais menos qualificados.No caso dos autos, tem-se como possibilidade de atendimentos a urgências e emergências (atos de natureza complexa), além de prescrição de enfermagem (ato privativo do enfermeiro), esterilização (ato que exige supervisão direta do enfermeiro) , além de outros atos típicos da enfermagem, o que não dispensa a presença do enfermeiro.

14.Por fim, resta necessária a presença de Responsável Técnico de Enfermagem junto à demandada, como coordenador dos serviços referentes à Enfermagem, conforme determina o art. 11, inc I, "a", da Lei nº 7.498/86."

13. Com efeito, a parte demandada defende que:

"Ao contrário de Universidades Federais que possuem clínicas ou hospitais universitários vinculados nos quais são feitos procedimentos complexos de saúde e nos quais pode haver internação, os setores de saúde dos diferentes *campi* do IFRN existem para realizar orientações, campanhas de saúde e procedimentos simples junto ao corpo discente. Não são sequer realizadas micro e pequenas cirurgias, mas tão somente atendimentos básicos. Nesse sentido, podemos afirmar que os setores de saúde do IFRN se caracterizam como simples ambulatórios.

Isto posto, informamos que o Conselho Federal de Medicina já emitiu pareceres informando que desde que as atividades médicas sejam exclusivamente de caráter ambulatorial, não há necessidade da presença de enfermeiro na supervisão de auxiliares e técnicos de enfermagem

(...)

Ante tais fatos, entendemos que não há quaisquer irregularidades praticadas pelo IFRN na composição de seus quadros de equipes de saúde para dar suporte ao corpo discente instituição. Sendo assim, a súplica do requerente não encontra amparo para ser acolhida (...)"

14. Por outro lado, a parte autora apresenta manifestação, defendendo que no caso de clínicas ambulatoriais também há a necessidade de enfermeiro, uma vez que os programas de saúde somente podem ser desempenhados sob a orientação e supervisão de enfermeiro.

15. Acolho os argumentos do COREN/RN, reiterando o entendimento já exposto nas decisões anteriores, no sentido de ser indispensável a manutenção de enfermeiros nas unidades hospitalares, ainda que se trate de ambulatórios de saúde com auxiliar de enfermagem, nos termos do art. 15 da Lei nº 7.498/86. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN. SESI - ATIVIDADE BÁSICA - ENSINO. AMBULATÓRIO DE SAÚDE COM AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO. EXIGIBILIDADE. (6) 1. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde. Inteligência do art. 12 da Lei 7.498/86.

2. A existência de um posto ambulatorial ou instalações que acolhem auxiliares de enfermagem nas dependências de instituição de ensino, mesmo que destinado ao atendimento de alunos e funcionários, define a sujeição da empresa apelada perante a fiscalização COREN, sendo exigível a contratação de enfermeiro, tendo em vista a natureza subsidiária das atividades exercidas pelos técnicos e auxiliares de enfermagem. 3. Verba honorária fixada em R\$ 2.000,00, em desfavor da parte autora. 4. Apelação provida." (APELAÇÃO 00170974020134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2016 PAGINA:.) (grifos acrescidos)

"ADMINISTRATIVO. UNIDADES DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE ENFERMEIROS EM TEMPO INTEGRAL. OBRIGATORIEDADE.

1. Compete ao juiz o julgamento antecipado da lide nos casos em que a matéria for unicamente de direito, ou, sendo de fato e de direito, dispensar a produção de provas, mormente se entender que aquelas carreadas aos autos são suficientes à formação do seu convencimento. Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa em face da ausência de produção probatória.

2. É indispensável a manutenção de enfermeiros nas unidades hospitalares, públicas ou privadas, durante todo o período de funcionamento, nos termos da Lei nº 7.498/86, não se eximindo de tal obrigatoriedade a Policlínica apelante, ainda que se trate de ambulatório de médio porte.

3. Apelação desprovida."(AC 00005062420124058101, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::18/12/2013 - Página::316.)

16. Outrossim, foi informado na inicial que "nos atos fiscalizatórios apurou-se que a unidade de saúde fiscalizada por esta Autarquia realiza atos de Enfermagem, tais como esterilização de equipamentos, prescrição de Enfermagem, e atendimentos de primeiros socorros em casos de urgência e emergência". Ou seja, ficou demonstrado que os técnicos de enfermagem trabalham em programas de saúde instituídos pelo IFRN.

17. Acrescente-se, ainda, que a parte autora indicou que:

"O Relatório informa (fl. 12) que os profissionais de enfermagem 'desempenham atividades assistenciais de caráter ambulatorial, de baixa e média complexidade, como curativos, administração medicamentosa oral, injetável ou de inalação, além de prestar primeiros socorros em acidentes, **urgências e emergências médicas**'.

Constatou-se, ainda no Processo de Fiscalização (fl. 15) que: os profissionais de enfermagem que atuam no processo de esterilização e desinfecção de equipamentos estão realizando as atividades sem a supervisão dos enfermeiros, não identificando adequadamente o material processado, além de inexistir Protocolos Operacionais Padrão (POP) ".

18. Por fim, o argumento de que a contratação pessoal, sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias ofende o disposto no art. 169, § 1º, da CF também deve ser afastado, com base nos argumentos expostos pela parte autora em sua réplica (ver Id nº 4058400.3109474):

"Por outro lado, desmontando a necessidade de contratação a priori, a Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012, criou em seu Anexo I **368 (trezentos e sessenta e oito) cargos de técnicos de enfermagem** e **438 (quatrocentos e trinta e oito) cargos de enfermeiros** destinados às instituições federais de ensino. Logo, a proporção é de 1,19 enfermeiro para cada técnico de enfermagem no âmbito das instituições de ensino federais.

Com efeito não há necessidade de criação de cargos públicos, mas, sim, redistribuição das vagas criadas.

Ora, o IFRN e a UNIÃO alegam limitações orçamentárias e financeiras, mas na verdade as vagas já foram criadas e o que ocorre é má distribuição das mesmas, uma vez que se há mais enfermeiros do que técnicos, não há razão para que os técnicos laborem sem a presença do enfermeiro, nos termos do art. 15, da Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986.

Portanto, cai por terra toda a alegação de inexistência de cargos ou de necessidade de criação de vagas, pois, é necessário somente a imposição de atos administrativos para que seja efetivada a disposição de supervisão dos técnicos de enfermagem por enfermeiros nos **programas de saúde** instituídos pelo IFRN, nos moldes do art. 15, da Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986.

Ora, segundo a Lei n. 11.091, de 12 de janeiro de 2005:

Art. 4º - Caberá à Instituição Federal de Ensino avaliar anualmente a adequação do quadro de pessoal às suas necessidades, propondo ao Ministério da Educação, se for o caso, o seu redimensionamento, consideradas, entre outras, as seguintes variáveis:

I - demandas institucionais;

II - proporção entre os quantitativos da força de trabalho do Plano de Carreira e usuários;

III - inovações tecnológicas; e

IV - modernização dos processos de trabalho no âmbito da Instituição.

Parágrafo único. Os cargos vagos e alocados provisoriamente no Ministério da Educação deverão ser redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino para atender às suas necessidades, de acordo com as variáveis indicadas nos incisos I a IV deste artigo e conforme o previsto no inciso I do § 1o do art. 24 desta Lei.

Nesse diapasão, cabe ao IFRN requerer ao Ministério da Educação a lotação dos cargos de enfermeiros aqui apontados como essenciais pelo COREN/RN."

19. Por todo o exposto, percebe-se que o pleito autoral deve ser acolhido.
20. Diante do exposto, **julgo procedente o pedido deduzido na inicial**, para determinar que a parte demandada mantenha ao menos um enfermeiro durante todo o período de funcionamento dos serviços auxiliares de Enfermagem, nas unidades de saúde no seu âmbito territorial, a fim de que este supervisione, fiscalize e oriente os profissionais de nível médio que laboram naquela entidade, bem como que aponte quem será o Responsável Técnico de Enfermagem pela direção de tais serviços, a fim de que este seja devidamente registrado no COREN/RN como Responsável Técnico - RT.
21. Condeno a parte ré, em partes iguais, ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.
22. Comunique-se o inteiro teor desta sentença ao Exmº Sr. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto pelo IFRN.
23. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, com o conseqüente arquivamento dos autos.
24. P.R.I.



Processo: **0806978-08.2017.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 04/04/2018 17:50:44

Identificador: 4058400.3346499



18040410573024300000003356392

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.jfrn.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=d2d1c01afa0714df843605af8f95776d54b40ff9&idBin=3356392&idProcessoDoc=3346499